



Processo nº 100.093/2019

Pregão Presencial nº 63/2019.

OBJETO: Aquisição de Colete Balístico Nível III A.

IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ofertada por pretensa licitante, a qual manifestou inconformismo acerca do descritivo do objeto licitado. Informa a licitante que o descritivo do objeto contém *“pontuações buscando especificar as composição do material e sua quantidade de camada na constituição do painel balístico, que apenas restringem a participação das empresas, não agregando maior qualidade e segurança ao produto, uma vez que produtos com outras composições e outras quantidades de camadas atendem a também obedecem as normas exigidas pelo Exército Brasileiro.”*.

Assim, pretende a impugnante a reformulação do descritivo do objeto licitado, pois, entende que as exigências contidas, limita a ampla participação no certame (fls.345/347).

Diante da impugnação eminentemente técnica, o feito foi encaminhado a Secretaria de Segurança, responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Após análise técnica, o feito foi restituído à Diretoria de Licitações e Contratos com manifestação de **improcedência** da impugnação.

Consecutivamente o feito foi encaminhado à Procuradoria do Município, que ofertou parecer pela **improcedência** da impugnação analisada.



É o relatório.

A impugnação não deve ser recepcionada.

Ao analisar as ponderações da impugnante, tanto o setor técnico como o jurídico rechaçaram as impugnações apresentadas, evidenciando a necessidade de manutenção do instrumento convocatório.

1. Incitada a se manifestar, a área técnica assim dissertou (fl.373):

“A segunda versão do Edital, foi publicada com as devidas correções para continuar mantendo o caráter competitivo do certame, existindo, somente, a impugnação da empresa supracitada, não sendo as especificações técnicas, aqui registradas, de caráter restritivos, haja que a composição em ARAMIDA MULTIAXIAL e as APROXIMADAMENTE 11 (onze) camadas não restringe as participações de outras concorrentes, havendo no mercado nacional número considerável no universo de fabricantes do material licitado “Coletes Balísticos”, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, havendo somente as exigências conforme as necessidades da instituição solicitante, Guarda Civil Municipal de São Caetano do Sul que vislumbrou um material de menor gramatura e maior flexibilidade, portanto mais leve, preservando o mesmo nível de proteção balística, oferecendo um desempenho superior com menor quantidade de material. Dessa forma, os coletes ficam mais adequados a estrutura física, oferecendo a proteção necessária de maneira mais confortável proporcionando mobilidade e flexibilidade para o usuário. As informações constantes no descritivo não têm por intenção comprometer a obtenção de um número maior de propostas ou mais vantajosas a Administração Pública, nem tão pouco limitar a ampla competitividade do processo licitatório, ferindo a legislação de produtos controlados vigentes. Por isso será mantido as exigentes do edital quanto a quantidade de camadas e a composição do painel balístico em aramida multiaxial, que apresenta uma evolução tecnológica em tecido balístico, pois oferece qualidade igual ou superior as demais composições e outros



materiais apresentados no mercado nacional quanto ao nível de proteção balística. No momento o descritivo apresentado é o que atende a necessidade desta corporação."

No mesmo sentido, foi o parecer ofertado pelo Procurador do Município:

"Dito isso, sopesando a matéria desenhada, com espeque na manifestação pormenorizada da área técnica, salvo melhor juízo, entendo pelo desprovemento da impugnação ofertada pela empresa aludida".

Indigitada manifestação técnica evidencia por si a improcedência da impugnação em comento, bem como, a existência de estudos técnicos para lançamento do torneio licitatório e indicação do objeto que se pretende adquirir.

Como é cediço, antecedendo a deflagração de instrumento convocatório, o Município, através das respectivas áreas técnicas, conhecedora das necessidades da Administração, efetiva o descritivo do objeto que se pretende adquirir, bem como, indica a documentação técnica necessária para alcançar a aquisição almejada.

No caso dos autos não foi diferente. Ao tomar conhecimento da necessidade da pretensa aquisição, a Secretaria de Segurança Pública iniciou estudos para indicar o objeto que melhor atendesse os anseios da municipalidade.

Como bem dissertou o Procurador do Município:

"A discricionariedade, é importante destacar, é fruto do direito, que diante da impossibilidade ou da inconveniência de prever, na lei, a melhor solução em determinadas situações, reconhece espaço reservado à Administração (reserva da administração) no qual só ela, através de seus agentes, poderá formular escolhas."

Portanto, uma vez justificada pela área técnica as escolhas realizadas, bem, como, certificado a inexistência de restritividade de ampla participação no certame, não há razão para determinar alteração do objeto licitado.



Dessa forma, diante das justificativas técnicas ofertadas, bem como, consubstanciado no parecer ofertado pelo Procurador Judicial do Município, é o caso de manutenção integral do edital, afastando-se a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação interposta por pretensa licitante, restituindo-se o feito ao Sr. Pregoeiro para prosseguimento do certame, mantendo-se a sessão pública previamente agendada.

Publique-se.

São Caetano do Sul, 11 de setembro de 2019.

Caio Lessio Previato

**Diretor do Departamento de
Licitações e Contratos**